



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 14/2022

PROCESSO Nº: 71000.068513/2021-07

DATA DA SESSÃO: 19 de outubro de 2022.

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de julgamento

RELATOR(A): Marta Wada Baptista (voto divergente)

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Alexandre Ferreira, João Antônio de Albuquerque e Souza (declarou-se impedido por motivos de foro pessoal), Jean Eduardo Batista Nicolau, Selma Fatima Melo Rocha e Daniel Chierighini Barbosa (relator originário)

MODALIDADE: Natação - Águas Abertas.

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Substância especificada - Hidroclorotiazida e metabólito de clorotiazida, ambas da classe S5 - diuréticos e agentes mascarantes.*

EMENTA: SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - MODALIDADE NATAÇÃO -
HIDROCLOROTIAZIDA E METABÓLITO - CONTAMINAÇÃO -
INTENCIONALIDADE AFASTADA - SEM ATENUANTES - GRAU DE CULPA
NORMAL - REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA SEGUINDO JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL - SUSPENSÃO DE 6
MESES PARA 12 MESES - CONTAGEM INICIADA NA DATA DA COLETA.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, após o voto do relator originário houve voto divergente e ao final, após votação de todos os

auditores presentes, empate na votação prevalecendo o voto mais benéfico ao atleta (voto divergente), conforme disposto no art. 271, §3º, do CBA, que, decidiu pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela ABCD considerando à jurisprudência deste Tribunal, com a reavaliação do grau de culpa para normal, decidiu aplicar a sanção de 12 (doze) meses de suspensão ao atleta, conforme disposto no art. 114, II, § 2º, I, do CBA, sendo detraído o período cumprido desde a suspensão voluntária, a partir da data da coleta.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente

Marta Wada Baptista

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela ABCD em face da decisão da 2ª Câmara deste Tribunal Justiça Desportiva – TJD-AD, processo nº [71000.068513/2021-07](#), em que é denunciado, [...] ("Atleta") na modalidade Natação - Águas Abertas, por maioria de votos, baseado no art. 114, II do CBA, com aplicação de atenuantes previstas nos incisos I e II do artigo 142 do CBA, determinou a suspensão do atleta por 6 (seis) meses.

Em razão de Resultado Analítico Adverso (“**RAA**”) na amostra nº 6441461 (SEI [11239314](#), fls.3) coletada em 27/08/2021, fora de competição, em Porto Alegre/RS, no clube Grêmio Náutico União, que retornou positivo para as **substâncias especificadas hidroclorotiazida e metabólito de clorotiazida**, ambas da **Classe S5 - diuréticos e agente mascarantes**, proibida dentro e fora de competição.

Verifica-se que o Formulário de Cadeia de Custódia encontra-se regular (SEI [11239282](#), pg.2), obedecendo aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações.

No Formulário de Controle (SEI [11239268](#), fls.1) o denunciado informou a utilização unicamente do medicamento Zopiden 10 mg, entretanto, não existe Autorização de Uso Terapêutico (“AUT”).

Em 11/10/2021 o atleta informou à ABCD que **aceitaria voluntariamente a suspensão provisória** (SEI [11306508](#), fls. 24/25), após afirmar que não consumiu a substância proibida encontrada em sua amostra e, há

suspeita de contaminação de produto fitoterápico consumido, requereu análise (SEI [11300864](#), fls. 20).

O Atleta **enviou o suplemento fitoterápico lacrado em cápsulas** para análise junto ao LBCD, da marca e fabricante Saúde Total, com embalagem HARP 100mg (SEI [11361414](#), fls. 31).

Em análise do suplemento, **o LBCD verificou a presença das substâncias** Hidroclorotiazida, Clorotiazida e 4-amino-6-cloro-1,3-benzenodisulfonamida (classe S5), e a substância dexametasona, classe S9 (SEI [11577458](#), fls. 68).

O LBCD em resposta a ABCD (SEI 11385942) que **recebeu para análise, o frasco contendo o material em questão lacrado e sem evidências de adulteração.**

Questionamentos ao Atleta sobre análise do suplemento:

(a) o fitoterápico foi adquirido pelo seu pai, que tomava para tratamento de uma artrose, por isso não tinha o comprovante de compra do produto;

(b) consumiu o produto de "*forma aleatória*" pela primeira vez 7 ou 8 dias antes do teste, uma cápsula por dia;

(c) tomou o produto por sugestão de seu pai, por ter sentido dores durante o período de férias;

(d) que teria verificado se o uso do "harp" era proibido na lista da WADA e no aplicativo NoDop;

(e) que já havia recebido educação antidopagem;

f) desconhecia os riscos do uso de fitoterápicos (SEI [11619206](#), fls. 74-75).

A ABCD **apresentou proposta de acordo de aceitação de consequências** para 1 ano e 6 meses (SEI [11619728](#)), posteriormente **proposta reduzida para 12 meses** (SEI [11753250](#)), não houve aceitação do acordo (SEI [11802674](#), fls. 105).

No Relatório Final de Gestão de Resultados concluiu a ABCD que, o **produto e as informações objeto das fotos não indicam o laboratório onde foi produzido o produto** e nem a composição química do mesmo, o que torna temerosa a sua ingestão e o **atleta não teve uma conduta diligente ao consumir o produto.**

A **denúncia** sustenta que seria evidente que o Atleta ingeriu o fitoterápico de "*forma intencional, sem qualquer, cuidado (sic)*", requerendo a aplicação da pena de 4 anos de inelegibilidade, conforme art. 114, I, b do CBA/2021. Sem atenuantes previstas no art. 142 do CBA (SEI [12150992](#), fls.126-132).

A **defesa** do Atleta requereu o afastamento de culpa ou, se ainda, caso o Tribunal entenda pela culpa, que esta seja no grau mínimo com advertência, ou então, de 6 meses, mais nunca superior a 12 meses, conforme acordo oferecido pela ABCD (SEI [12194681](#)):

Em julgamento na primeira instância, a eminente 2ª Câmara decidiu, **POR MAIORIA**, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão do atleta [...], pelo período de **6 (seis) meses, com base 114, II do CBA, com aplicação das atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 142 do CBA**, já que o painel entendeu que restou configurada a ausência de culpa e negligência significativas, realizando a dosimetria com parâmetro de culpa leve por parte do atleta.

A **ABCD apresentou recurso voluntário** solicitando a reanálise do quantum de redução aplicado pela 2ª Câmara, já que entende que existiu **grau normal de culpa por parte do atleta**, reformando-se a decisão de acordo com os aspectos objetivos da culpa no caso concreto.

A defesa do atleta apresentou contrarrazões reiterando os termos da contestação e, no pedido, seja mantida a decisão da 2ª Câmara ou, alternativamente, que abstenha-se de aplicar pena superior aos 10 (dez) meses já cumpridos. Além disso, requer-se a detração da eventual pena de suspensão, iniciando o seu cômputo desde a data da realização do exame (27.08.21), eis que a ABCD somente em 05.10.21 (SEI 11249744) notificou o atleta.

É o relatório e o necessário a transcrever.

JUSTIFICATIVAS DO VOTO DIVERGENTE

Em análise nos estritos termos do recurso da ABCD e na avaliação do quantum probatório pelo princípio processual, o julgamento deve cingir-se na avaliação do grau de culpabilidade por parte do atleta referente a utilização de "produto fisioterápico".

Além do mais, corroborando a coerência da instrução dos autos, o recurso da ABCD não poderia ser em sentido diverso, já que a Procuradoria não demonstrou maiores aprofundamentos sobre eventual intencionalidade da conduta por parte do atleta no consumo da substância especificada.

Pontos a serem considerados:

- Verifica-se que a própria ABCD ofertou proposta de acordo de aceitação de consequências de 18 meses, posteriormente reduzido para 12 meses, respectivamente.

- Não consta dos autos qualquer prova no sentido de que o atleta fez uso do fitoterápico de maneira intencional. Não há uma análise mais detida sobre a natureza da substância e outros RAA na modalidade ou a abordagens de outros elementos que pudessem investigar eventuais nexos de causalidade entre o uso da substância com resultados esportivos do atleta.
- Ainda, assumir um risco possui em sua essência uma abordagem diametralmente diferente da figura jurídica do dolo, do manifesto propósito de utilizar-se da substância proibida. A presunção da intencionalidade, no caso de substância especificada, milita em favor do atleta.
- No entanto, com a devida vênia, não entendo que seja o caso da aplicação de redutoras e/ou atenuantes, já que o decisum da 2ª Câmara, denota que a conduta do atleta não considerou o cuidado que todo atleta deve manter.
- O LBCD em resposta a ABCD (SEI 11385942) que **recebeu para análise, o frasco contendo o material em questão lacrado e sem evidências de adulteração.**
- Trata-se de atleta que compete em alto nível, integrando o pódio em diversas competições nos últimos 03 (três) anos. O nível de sua performance seria suficiente, por si só, de exigir uma postura perante o uso de qualquer suplementação, ainda que fitoterápica.
- A auto medicação, com o uso de suplemento de terceiro, afigura-se também uma conduta que não pode ser tolerada, inclusive porque o atleta possui acompanhamento médico.
- A ABCD alerta para a embalagem do produto consumido e as informações constantes do folheto que o acompanhava, por não indicar o laboratório que produziu o produto e nem a sua composição química, ficando demonstrada falta de diligência por parte do Atleta ao ingerir produto que claramente não apresenta as informações mínimas exigidas.
- Apesar de não se presumir que o produto seja contaminado somente pelo argumento de que seria um fitoterápico (derivado de plantas), é mister admitir, que existe o consumo de maneira indiscriminada o que possibilita consumir substâncias proibidas e conseqüentemente, a possibilidade de contaminação.
- O teste ocorreu fora de competição, em período de férias do Atleta e o RAA por substância especificada, o que indicaria menor chance de ter sido utilizada para fins de trapaça;
- A Maratonas aquáticas não contém categorias divididas por peso, o que reforçaria o entendimento de que a substância diurética não foi consumida para melhor de rendimento;
- O Atleta demonstrou como o produto ingressou em seu organismo, em sua primeira manifestação junto à ABCD, sendo por meio de fitoterápico "Harp" usado pelo pai do Atleta;

- A análise do LBCD comprovou inequivocadamente que o produto "Harp", indicado como 100% natural, estava contaminado com hidroclorotiazida, a mesma substância encontrada no RAA;
- sobre o produto consumido, o mesmo não poderia estar sendo comercializado de acordo com Resolução 5.684/2009 da ANVISA, por causa de indicação de suspeita por causar morte de um usuário em 2012;
- Que o resultado quantitativo estimado da amostra do Atleta demonstra que a substância diurética não foi utilizada para fins mascarantes ou de aumento de performance, uma vez que não se verificou alterações significativas na urina coletada. Isso seria corroborado pelos exames de sangue de acompanhamento feito pelo Atleta;

Em que pese os argumentos exarados da decisão e, analisando a instrução probatória no que tange a responsabilidade do atleta, **verifica-se que não se enquadra em grau leve de culpa**. As circunstâncias consideradas deverão ser específicas e relevantes para explicar o desvio, por parte do atleta, do padrão de comportamento esperado. Sendo assim, no entendimento deste douto Tribunal, onde várias sanções foram aplicadas com base quanto a grau normal de culpa do atleta de 12 a 24 meses de sanção.

VOTO DIVERGENTE

Em análise, se verifica nos autos, que não houve comprovação pelo atleta da "ausência de culpa ou negligência significativa", considerando que se trata de substância especificada, uma redução só pode ser considerada se o atleta conseguir estabelecer um potencial para redução de sanção. Sendo assim, a aplicação das redutoras e atenuantes inexistente no processo em epígrafe, de toda e qualquer conduta que possa se amoldar nas hipóteses do artigo 142 do CBA.

Em relação a data de contagem para início da suspensão, entendo que não houve atraso substancial por parte do ecossistema da JAD, nos termos do artigo 163 do CBA, uma vez que a data da coleta da amostra ocorreu no dia 27.08.2021 e o atleta foi notificado da RAA no dia 05.10.2021 – praticamente 38 dias após a referida coleta.

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do recurso da ABCD para dar provimento, voto para reformar o Acórdão da 2ª Câmara deste TJD-AD, no sentido de estabelecer a suspensão da pena base de 12 meses, nos termos do artigo 114, inciso II, § 2º, I, do CBA, contados a partir da data da suspensão voluntária.

DECISÃO

O voto do relator originário foi pela sanção de 24 (vinte e quatro) meses e um voto divergente pela sanção de 12 (doze) meses, ao final, após votação dos seis auditores houve empate na votação, prevalecendo o voto mais benéfico ao atleta, conforme disposto no art. 271, §3º, do CBA, que, decidiu pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela ABCD com a reavaliação do grau de culpa de leve para normal, considerando à jurisprudência deste Tribunal, decidiu aplicar a sanção de 12 (doze) meses de suspensão ao atleta, conforme disposto no art. 114, II, § 2º, I, do CBA, sendo detraído o período cumprido desde a suspensão voluntária, a partir da data da coleta.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 08/11/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13157678** e o código CRC **C701A010**.